



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037565-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante JONATHAN HENRIQUE DE ALMEIDA, é agravado WATER PARK SÃO PEDRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2037565-90.2025.8.26.0000
Comarca: São Pedro
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Mayara Maria Oliveira Resende
Processo: 1000066-83.2025.8.26.0584
Agravante: Jonathan Henrique de Almeida
Agravado: Water Park São Pedro - Empreendimentos Imobiliarios Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao exequente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de riqueza nos autos. 2. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 34707

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 48-53 dos autos da execução de título extrajudicial, que indeferiu a gratuidade da justiça ao exequente, ora agravante.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“Nos fundamentos da R. decisão o juízo aponta que o autor exerce cargo público e aufera renda bruta de 7.000,00, valor que superar os três salários mínimos utilizados como parâmetro, assevera que o autor deixou de apresentar todos os documentos necessários para uma escorreita análise, porém, deixou de oportunizar novo prazo ou apontar quais documentos seriam necessários para a comprovação.”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Jonathan Henrique de Almeida em face de Water Park São Pedro - Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

O exequente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 48-53: *“(…). Trata-se, pois, de benefício que tem por fundamento a presunção de boa-fé dos*

postulantes, não pressagiando o constituinte a banalização do instituto que em dado momento surgiria. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, verifica-se que o autor é detentor de cargo público, possuindo renda bruta que se aproxima da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Assim, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, não apresentou todos os documentos necessários para esmerada análise da benesse pretendida. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante. Notadamente pelos documentos concernentes à renda que percebe mensalmente, que ultrapassa o razoável a uma pessoa que se diz hipossuficiente.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HELIO FARIA
Relator